



Porto Alegre, 7 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 27.839/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 71, de 2017, de origem do próprio Poder Executivo, que possui a seguinte ementa: “Revoga o § 2º do art. 11 e o art. 36 da Lei Municipal nº 1.558 de 25 de setembro de 2000, que regula os serviços de táxis do município de Guaíba e dá outras providências.”

II. O Poder Público detém a titularidade do serviço de táxi, mas pode transferir a terceiros delegatários por permissão ou concessão, mediante prévia licitação, conforme se depreende da Constituição Federal¹, da Lei Orgânica Municipal² e da legislação federal a seguir mencionada.

Deste modo, a delegação dos serviços se encontra subordinada à Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei de Concessão e Permissão dos Serviços Públicos, restando ao Município a obrigatoriedade de editar norma complementar para estabelecer os requisitos para habilitação dos candidatos, concessão do alvará, metodologia e prazos de execução, bem como deve levar em conta as necessidades locais, estimando o número de táxis, conforme o número de habitantes e o comportamento do usuário, bem como outros fatores que podem interferir nas disposições legais para adaptação ao âmbito local.

Considerando que o Município é o titular do serviço (Poder Permitente) que delega a execução ao particular, é necessário que se vislumbre hipóteses de extinção da delegação ou seja, os casos em que o serviço retorna ao titular, tendo em vista que, em regra, não se admite a transferência da delegação. Com efeito, destaca-se que a Lei nº 8.987, de 1995 assim dispõe:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

² Art. 19 A - A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2005)





(...); e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e **falecimento ou incapacidade do titular**, no caso de empresa individual.

Contudo, observe-se que a Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a Lei Federal nº 12.587, de 2012, Lei de Mobilidade Urbana, nos termos que seguem:

Art. 27. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.”
(NR)

“Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui jurisprudência no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.905/2014, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, QUE INSTITUI SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI NO MUNICÍPIO. PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA, POR ATO INTER VIVOS E POR CAUSA MORTIS, DA PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI), SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AFRONTA AOS ARTS. 163, CAPUT, e 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. De acordo com o art. 175, caput, da Constituição Federal, e o art. 163, caput, da Constituição Estadual, a permissão de exploração de serviço público depende sempre de licitação. Desse modo, padece de inconstitucionalidade material as expressões e dispositivos da lei municipal impugnada, que prevêm a transferência





da permissão de exploração de serviço de transporte individual de passageiros (táxi), por ato inter vivos ou por causa mortis, sem procedimento licitatório, em afronta aos referidos dispositivos constitucionais, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º, caput, da Constituição Estadual, daí também decorrendo violação dos princípios da legalidade e impessoalidade, aos quais a Administração Pública deve obedecer (art. 37, caput, da CF). JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071047278, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2017)

III. Realizadas as menções acima, importa dizer que a legislação municipal precisa se adequar ao disposto na legislação federal e no que diz respeito à jurisprudência, razão pela qual é possível a revogação dos dispositivos, recomendando-se a revisão na legislação para adequação da matéria, se for o caso.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica Projeto de Lei nº 71, de 2017, sugerindo-se a revisão do texto da lei para verificação de adequação com as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

